



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 49.892
(Processo nº. 2004/51701-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 121/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS e a SESPÁ.

Responsável: Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2004/51701-5.

O presente processo, ora em CORREICÃO, cuida da prestação de contas do Convênio FDE n.o 121/2003, celebrado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPÁ e Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, de responsabilidade do Sr. Domiciano Bezerra Soares, prefeito, que tem como objeto "Repasses de Recursos Financeiros, para viabilizar as Ações de Saúde, no município em tela", cujo montante conveniado foi na ordem de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais).

A 6ª CCE procedeu a análise do relatório técnico em 05 de outubro de 2007, opinando pela Irregularidade das Contas, com devolução de valores e aplicação das penalidades regimentais, e sugerindo aplicação de multa regimental ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, ex-secretário, por descumprimento da Resolução nº 13.989/95 deste Tribunal, conforme fls. 646 à 648, vol. I dos autos.

O Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, ingressou com solicitação de que sejam consideradas individualmente as contas de responsabilidade dos diretores das unidades orçamentárias pertencentes a estrutura da Sespá e fazendo juntada de Resoluções deste Tribunal, conforme fls. 649 à 657 dos autos, que submetido a apreciação da Consultoria Jurídica deste Tribunal, deu parecer favorável ao pleito do requerente, conforme fls. 659/660.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 664/665 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2001.

Devidamente citado nos autos às fls. 666 a 671, por recomendação desta Corregedoria, somente o Sr. Fernando Agostinho Cruz



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Dourado apresentou defesa com juntada de documentação constantes das fls. 673 a 689.

Instada a se manifestar em razão de defesa apresentada, a 68 CCE, em manifestação, às fls. 692 a 694, ratificou os termos do relatório anterior opinando pela Irregularidade das Contas, nos moldes do art. 166, III, de responsabilidade apenas do Sr. Domiciano Bezerra Soares, com a devolução do valor de R\$ 43.340,10 (Quarenta e Três Mil, Trezentos e Quarenta Reais e Dez Centavos), que deverá ser corrigido e acrescido de seus consectários legais a partir de 30/10/2003, cumulativamente com multas regimentais dispostas nos arts. 232 e 233, VI, pelo débito apontado e pela remessa intempestiva das contas, respectivamente, mantendo a sugestão de aplicação de multa regimental disposta art. 233, § 1º, ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, ex-secretário pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95- TCE.

Douto Ministério Público de Contas às fls. 698 dos autos, opina pela Irregularidade das Contas, nos moldes do art. 166, inciso 111, do RITCE/PA, ratificando os termos do relatório técnico

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

É o relatório.

VOTO:

Ex positis, pelo que consta nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Domiciano Bezerra Soares, ex-prefeito do Município de Eldorado dos Carajás, nos moldes do art. 166, inciso 111, do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$ 43.340,10 (Quarenta e Três Mil, Trezentos e Quarenta Reais e Dez Centavos) à Fazenda Pública Estadual, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 30/10/2003. Aplico multa de 10% (Dez Por Cento), do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232 e mais multa de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) com base no art. 233, VI do RITCE, pela intempestividade das contas, e em respeito aos limites da Resolução 16.720 - TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. DOMINCIAO BEZERRA SOARES, Prefeito a época, CPF nº. 242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$43.240,10 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta reais dez centavos), devidamente atualizada a partir de 30/10/2003, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

II - Aplicar as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas e, R\$16.302,98 (dezesesseis mil, trezentos e dois reais e noventa e oito centavos), equivalente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do débito pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor - Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora - Geral do Ministério Público de Contas Drª. .
PFC0100599.